

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 754/2024

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 89/24 - ALTERA A LEI Nº 20.394, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE HABITAÇÃO - CASA FÁCIL PR.



PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 20.394, de 4 de dezembro de 2020,
que institui o Programa Estadual de Habitação -
Casa Fácil PR.

Art. 1º Acrescenta o parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 20.394, de 4 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Autoriza o Poder Executivo a integralizar anualmente, no Capital Social da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, os recursos repassados para investimentos no Programa Casa Fácil PR, até o limite da previsão constante na Lei Orçamentária Anual, e respectivas alterações, relativa ao exercício social a que se refere, respeitados os trâmites previstos na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **8922.356.0210COHAPARCasaFacil.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 09/12/2024 13:42.

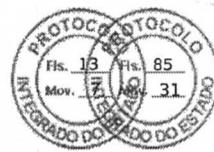
Inserido ao protocolo **22.356.021-0** por: **Marcus Vinícius Passos Rosa** em: 09/12/2024 13:37.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
81c086c137f0d75c10cabaad06fe1c1e.



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

(Decreto 7300/2021 - Art. 4º - Inciso V)

O Ato Normativo - Anteprojeto de alteração da Lei Estadual nº 20.394/2020 - tem por objeto autorizar o Poder Executivo Estadual a integralizar anualmente, no Capital Social da Companhia de Habitação do Paraná, os recursos repassados para investimentos no Programa Casa Fácil PR, até o limite da previsão da Lei Orçamentária Anual - LOA, e respectivas alterações, relativa ao exercício social a que se refere.

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 24 de junho de 2024.

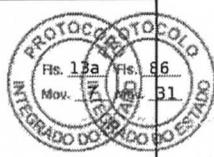
[assinado digitalmente]

Paulo de Castro Campos

Diretor Administrativo-Financeiro



ePROTOCOLO



Documento: VDeclaracaodoOrdenadordeDespesa.pdf

Assinatura Qualificada realizada por: **Paulo de Castro Campos** em 25/06/2024 10:02.

Inserido ao protocolo **22.356.021-0** por: **Carolina Minas** em: 24/06/2024 12:32.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
42169441f3f669b4727f0e90da24188d.

PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO
GOVERNADORIA



MENSAGEM N° 89/2024

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que altera a Lei nº 20.394, de 4 de dezembro de 2020, que institui o Programa Estadual de Habitação - Casa Fácil PR.

A presente proposta visa autorizar o Poder Executivo a, anualmente, integralizar no capital social da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR os recursos recebidos para investimentos no Programa Estadual de Habitação - Casa Fácil PR até o limite previsto na Lei Orçamentária anual relativa ao exercício a que se refere.

Tal medida possui o propósito de conferir agilidade aos processos de integralização de capital social da Companhia, viabilizando uma gestão contábil mais precisa e transparente no adimplemento de suas obrigações financeiras, além de promover melhorias no desempenho organizacional e na otimização no uso dos recursos para o cumprimento das metas estabelecidas no âmbito do citado programa.

Ressalta-se que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo de que este Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 22.356.021-0

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DL para provéncias.
Em _____
Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 19112/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 9 de dezembro de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 754/2024 - Mensagem nº 89/2024**.

Curitiba, 9 de dezembro de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 09/12/2024, às 16:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **19112** e o código CRC **1C7E3B3F7F7A1CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 20.394 - 04 de Dezembro de 2020

Publicada no [Diário Oficial nº. 10825](#) de 4 de Dezembro de 2020

Institui o Programa Estadual de Habitação – CASA FÁCIL PR, no âmbito do Estado do Paraná e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei

Institui o Programa Estadual de Habitação – CASA FÁCIL PR, no âmbito do Estado do Paraná

Art. 2º O programa CASA FÁCIL PR constitui-se pelas ações na área habitacional desenvolvidas pelo Governo do Estado do Paraná com o objetivo de fomentar a produção e a aquisição de novas unidades habitacionais, requalificação, ampliação ou reformas de imóveis urbanos e rurais, regularização fundiária e urbanização para famílias com renda mensal de até dez salários mínimos nacionais, com priorização ao público com renda mensal de até três salários mínimos nacionais.

Art. 3º A Companhia de Habitação do Paraná – Cohapar será responsável pelo desenvolvimento e pela execução do programa CASA FÁCIL PR, com autorização para formalização de parcerias com as secretarias e órgãos da administração direta e indireta do Estado do Paraná, dos municípios ou do Governo Federal.

Art. 4º É assegurada à CASA FÁCIL PR a disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosas, de acordo com o estabelecido na legislação.

Parágrafo único. A disponibilidade de unidades adaptáveis poderá ser aumentada de acordo com a demanda.

Art. 5º Os imóveis produzidos no âmbito do Programa CASA FÁCIL PR deverão dispor obrigatoriamente de soluções de esgoto, infraestrutura, e abastecimento de água e energia elétrica.

Parágrafo único. Respeitadas a disponibilidade orçamentária e financeira, serão instalados equipamentos hidráulicos de consumo econômico e dispositivos para armazenamento e reuso de água, bem como será incentivado o uso de fontes renováveis de energia.

Art. 6º É de responsabilidade da Cohapar a comercialização, a alienação e a locação de unidades habitacionais no âmbito do CASA FÁCIL PR.

Art. 7º Observada a disponibilidade orçamentária e financeira, o Estado do Paraná, através do CASA FÁCIL PR, poderá:

I - conceder subvenção ao beneficiário final, até o montante consignado na Lei Orçamentária Anual – LOA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e no Plano Plurianual – PPA ou mediante suplementação orçamentária, quando for o caso;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - viabilizar a realização de serviços de infraestrutura que reduzam o custo de produção das casas e o valor a ser pago pelas famílias beneficiadas;

III - viabilizar a compra ou o financiamento para aquisição de áreas;

IV - caucionar os financiamentos do agente financeiro, quando for o caso;

V - oferecer garantias para captação de recursos privados e outras linhas de financiamento existentes.

Art. 8º Os incentivos, apoios, subsídios, subvenções a que se refere esta Lei poderão ser cumulativos com outros subsídios concedidos ou associados a recursos onerosos, inclusive os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como a linhas de crédito de outras fontes, no âmbito de programas habitacionais do Governo Federal, Estadual ou dos Municípios, nas condições por eles estabelecidas

Art. 9º Caberá à Cohapar, diante da necessidade, desenvolver novos programas, ações e modalidades de sistemas construtivos, inclusive em regime de mutirão e autogestão, tendo por objetivo atender às demandas habitacionais do Estado, mediante regulamento próprio, dotado da devida publicidade, podendo se valer de parcerias com o setor público, com os entes federados, com o setor privado, governos e instituições internacionais, além de entidades da sociedade civil organizada que promovam a produção de habitações de interesse social.

Art. 10. Os projetos e ações em andamento voltadas à moradia, iniciados no âmbito de programas anteriores, passarão a integrar o CASA FÁCIL PR que absorverá todas as obrigações previamente firmadas e inerentes aos mesmos.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada mediante Decreto.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 4 de dezembro de 2020

*Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado*

*Guto Silva
Chefe da Casa Civil*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 19119/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 9 de dezembro de 2024.

**Danielle Requião
Mat. 20.626**



DANIELLE REQUIAO

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 09/12/2024, às 16:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **19119** e o código CRC **1A7E3A3C7E7B2DF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11793/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 09/12/2024, às 20:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11793** e o código CRC **1D7C3E3C7F7A4BB**